

Processo: 1107580
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo
Exercício: 2020
Responsável: Antônio Carlos Noronha Bicalho
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 30/8/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AÇÕES DE COMBATE À COVID-19. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG nº 932477/14.
3. As Despesas com Saúde devem ser escrituradas na respectiva conta-corrente bancária específica, nos termos do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente.
4. A falta de preenchimento integral dos dados solicitados por meio do Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal impossibilitou a apuração da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – Lei Federal n. 13.0005/2014.
5. O não encaminhamento dos dados relativos ao IEGM compromete a utilização desta importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.
6. O Município executou **41,93%** dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal n. 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, **incisos I e II**) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;
- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
 - a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado no Item 1, bem como procedam à correta escrituração das Despesas com Saúde na respectiva conta corrente bancária específica, nos termos do Item 4 deste parecer;
 - b) notificar o setor competente para que proceda ao preenchimento integral dos dados solicitados por meio do Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal, bem como ao devido encaminhamento dos dados relativos ao IEGM;
- III) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- IV) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- V) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de agosto de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 30/8/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo relativa ao exercício de 2020.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 2, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/8) detalhado no Relatório de fls. 9/51, o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, Prefeito Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 1/2 da peça n. 28.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2021, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **peça n. 2**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 10/18)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido (Vide fl. 4 desta peça)
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 19)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	4,33%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 20/26)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,57%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 27/34)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	23,31% (Vide fl. 5 desta peça)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 35/38)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	43,83%
	54% - Poder Executivo	41,84%
	6% - Poder Legislativo	1,99%
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 39/40)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	Atendido
7. Operações de Crédito (fls. 41/42)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	Não houve
8. Controle Interno (fl.43)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2016	Atendido
9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 44/45)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide fls. 5/6 desta peça
10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 46/47)	Resultado: análise prejudicada	Vide fl. 6 desta peça

11. Ações de Combate à Covid-19 (peça n. 14)		Vide fls. 6/8 desta peça
---	--	-----------------------------

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 - Créditos Adicionais**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 18 da peça n. 2, que detectou a **existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis**, especificados no Relatório do Sicom “*Decretos Alterações Orçamentárias*”-peça n. 18 em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, a **escrituração/controla a disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta n. 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, resalto que:

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (destaquei)

Isto posto, recomendo ao Prefeito Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo que alerte o Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

- **Item 4 – Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 31 da peça n. 2, que foram utilizados recursos movimentados por meio das **contas bancárias abaixo identificadas** evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008.

SAÚDE – Fonte 102
Contas bancárias n.s
77-7 – Caixa Econômica Federal
61-0 – Caixa Econômica Federal
31.719-5 – Banco do Brasil S/A
624.012-5 – Caixa Econômica Federal
31-9 – Caixa Econômica Federal
00-5 – Caixa Econômica Federal
1.649-7 – Banco do Brasil S/A

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, **recomendo ao atual Prefeito Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo que alerte** o Setor de Contabilidade para que proceda à correta

escrituração das Despesas com Saúde na respectiva conta-corrente bancária **específica**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, a **Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “*TCEDUCA*”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 44 da peça n. 2, que, da população de 291 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **298 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento integral da referida Meta**.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 44/45 da peça n. 2, que, da população de 471 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **226 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **47,98% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, à fl. 45 da peça n. 2, que *até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas, restando prejudicada a avaliação desta Meta*.

Recomendo ao Prefeito Municipal que alerte o setor competente para o **preenchimento integral** dos dados solicitados por meio do Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal.

- **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito deste Tribunal. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que *o IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*.

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra a Unidade Técnica, à fl. 47 da peça n. 2, que **não foi possível apurar a faixa de posicionamento do Município em 2020**, eis que *não foram encontrados registros nos Questionários do IEGM*.

Recomendo ao Prefeito Municipal que alerte o setor competente para que encaminhe tempestivamente os dados relativos ao IEGM de cada exercício financeiro, ressaltando a **importância desta avaliação**, que proporciona múltiplas visões sobre a gestão municipal e serve de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

- **Item 11 – Ações de Combate à Covid-19**

De acordo com o disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, a Unidade Técnica disponibilizou *informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia* consubstanciadas na **peça n. 14 - “Painel Covid”**.

Cabe destacar que este Item **não tem reflexo na emissão do parecer prévio** - não constando, portanto, do Relatório Técnico de fls. 9/51 da peça. n. 2.

No intuito de **prestigiar o trabalho desenvolvido**, considero relevante integrá-lo a esta fundamentação, na medida em que constitui uma sistemática de atuação preventiva voltada a conferir maior transparência às ações governamentais – razão pela qual passo a discorrer sobre os dados apurados pela Unidade Técnica.

Em 31/12/2020, o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo apresentava a seguinte situação:

Casos confirmados:	Ocorrência:	Quantidade	Representatividade no total da população
	532 (4,91%)	Óbitos	6
	Recuperados	437	4,03%
	Em acompanhamento	89	0,82%

Fonte: Painel de Monitoramento da Secretária de Estado de Saúde de Minas Gerais

Neste contexto, foram **editadas, em 2020, a Lei Federal n. 14.041**, que *dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19*, e a **Lei Complementar n. 173**, a qual *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*.

Em cumprimento às referidas disposições legais, a **União promoveu o repasse de recursos livres e vinculados ao Município**, conforme a seguir especificado:

Repasse da União: R\$6.288.991,20	
• RECURSOS LIVRES	R\$1.940.847,36
1.1 - Lei Federal 14.041/2020	893.962,63
1.2 - Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, inciso II)	1.046.884,73
1. RECURSOS VINCULADOS – Ações de Saúde e Assistência Social	R\$4.348.143,84
2.1 - Função Saúde	3.841.224,36
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	1.316.232,56
2.1.2 - Outras Transferências para o SUS	2.524.991,80

2.2 - Função Assistência Social	<u>348.700,79</u>
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	158.250,00
2.1.2 - Outras Transferências para o SUS	190.450,79
2.3 - Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, inciso I)	<u>158.218,69</u>
Total:	<u>R\$6.288.991,20</u>

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal

A Unidade Técnica prossegue o estudo, informando que:

Considerando que os recursos recebidos a título de auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros são de aplicação livre, optou-se em **demonstrar estritamente a execução dos recursos vinculados às ações de saúde e assistência social**, tendo em vista que esses são pertinentes ao objeto da Ordem de Serviço.

Neste sentido, verifico que os Recursos Vinculados foram assim **executados**:

1) Por meio das fontes de recursos pertinentes originais – Saúde e Assistência Social –, tendo em vista que os *Municípios não foram obrigados a criar uma fonte de recurso específica para as despesas de combate à pandemia oriundas da Ação Programática 21CO do Governo Federal*, conforme apurou o órgão técnico; e

2) Por meio da Fonte 161, nos termos do **Comunicado SICOM n. 19/2020**, expedido por este Tribunal, cujo excerto reproduzo abaixo:

Face ao exposto, considerando a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela distribuída do auxílio financeiro de 3 bilhões de reais com destinação para ações de saúde e assistência social, nos termos do art. 5º, I da referida lei complementar, fica criada a fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social.

Para os recursos recebidos relativos à parcela distribuída de 20 bilhões, de aplicação livre [art. 5º, II], deverá ser utilizada a **fonte 100 – Recursos Ordinários**.

Por fim, a Unidade Técnica elaborou **três Demonstrativos das Despesas Executadas com os Recursos Vinculados repassados pela União**, demonstrando-as por fontes de recursos, os quais encontram-se **sintetizados** no quadro abaixo:

Função	Repasso	Execução orçamentária			
		Valor pago	RP Não Processado	RP Processado	Total
Saúde (F. 154, 159 e 153)	3.841.224,36	1.749.285,88	26.305,61	22.599,84	1.798.191,33
Assist. Social (Fonte 129)	348.700,79	25.124,80	0,00	0,00	25.124,80
Fonte 161	158.218,69	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais:	<u>R\$4.348.143,84</u>	1.774.410,68	26.305,61	22.599,84	<u>1.823.316,13</u>
			<u>R\$1.823.316,13</u>		

- Fonte: SICOM

Face ao exposto, pode-se concluir o seguinte:

O Município de São Gonçalo do Rio Abaixo **executou 41,93%** dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, **incisos I e II**) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e

Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Antônio Carlos Noronha Bicalho, gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo à época.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) Alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso conforme especificado no **Item 1** bem como procedam à correta escrituração das Despesas com Saúde na respectiva conta corrente bancária específica, nos termos do **Item 4** deste voto;
- 2) Notifique o setor competente para que proceda ao **preenchimento integral** dos dados solicitados por meio do **Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação** disponibilizado no Portal deste Tribunal bem como ao devido **encaminhamento dos dados relativos ao IEGM**.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *